

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000802-83.2024.5.02.0090

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2024 Valor da causa: R\$ 63.735,00

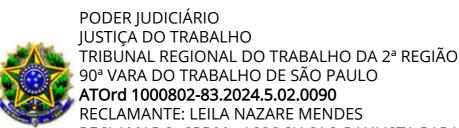
Partes:

RECORRENTE: LEILA NAZARE MENDES ADVOGADO: PACILIA RIBEIRO FERREIRA

RECORRIDO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA

MEDICINA

ADVOGADO: CARLOS CARMELO BALARO



RECLAMADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO

DA MEDICINA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ROBERTO NASCIMENTO PEREIRA DE SOUZA

Vistos,

- 1 Nos autos a petição Id ce0abe9
- 2 Trata-se de exceção de incompetência territorial, em razão do local da prestação de serviço.
- 3 Dê-se vista à parte reclamante, para manifestação em 5 dias, havido o silêncio como anuência.
- 4 Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para deliberação.
- 5 Diante da impossibilidade de existência de processo sem solução e sem marcação de audiência, fica, por ora, mantida a audiência designada.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 04 de junho de 2024.

Número do documento: 24060410514236300000351026250

ANDREA RENZO BRODY

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 90ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000802-83.2024.5.02.0090 RECLAMANTE: LEILA NAZARE MENDES

RECLAMADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO

DA MEDICINA

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza do Trabalho da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. ANDREA RENZO BRODY, para deliberações tendo em vista a petição de ID ce0abe9 e ce0abe9.

SAO PAULO/SP, 14/06/2024

Roberto Nascimento Pereira de Souza

DECISÃO

Vistos.

A reclamada informa que a reclamante sempre se ativou na Estrada São Francisco, nº 1448, Jardim Henriqueta, Taboão da Serra/SP, CEP: 06764-290,

A reclamante confirma que sempre prestou serviços neste endereço. Argumenta, no entanto, que foi contratada em outro endereço, mas nem mesmo indica onde teria sido contratada.

A Resolução Administrativa nº 01/2013 estabeleceu a competência funcional das Varas do Trabalho do município de São Paulo, que, ressaltese, é absoluta e improrrogável. Esta determinação possui como critérios os limites territoriais de cada subprefeitura e as faixas de endereçamento postal (CEP) correspondentes, bem como as disposições do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CEP em que a reclamante prestou serviços está localizado no município de Taboão da Serra-SP.

Fls.: 4

A competência para processamento do feito é determinada pelo local da prestação de serviços. A reclamante sempre trabalhou no mesmo endereço, de

maneira que a hipótese dos autos não se refere à exceção prevista no §3º do art. 651

da CLT.

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito

é de umas das Varas do Trabalho daquele Fórum Regional.

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência territorial

alegada pela ré e determino a remessa do feito a uma das Varas do Trabalho do Fórum

de Taboão da Serra/SP.

Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 14 de junho de 2024.

ANDREA RENZO BRODY

Juíza do Trabalho Substituta





Número do documento: 24061409225959600000352756560

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA
ATOrd 1000802-83.2024.5.02.0090

RECLAMANTE: LEILA NAZARE MENDES

RECLAMADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO

DA MEDICINA

Processo: 1000802-83.2024.5.02.0090 - Processo PJe

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: LEILA NAZARE MENDES

Réu: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DESPACHO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência: Una - Sala "Sala Principal": 25/09/2024 16:00

Redesigno audiência para o dia e hora acima indicados, a ser realizada **PRESENCIALMENTE** na sala de audiências desta Vara do Trabalho, quando as partes deverão comparecer, a parte autora sob pena de arquivamento e a parte passiva sob pena de revelia e confissão.

TABOAO DA SERRA/SP, 27 de junho de 2024.

ACACIA SALVADOR LIMA ERBETTA

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra ATOrd 1000802-83.2024.5.02.0090 RECLAMANTE: LEILA NAZARE MENDES RECLAMADO(A): SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O

DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de setembro de 2024, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARCOS VINICIUS COUTINHO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000802-83.2024.5.02.0090, supramencionada.

Às 16:02, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante LEILA NAZARE MENDES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PACILIA RIBEIRO FERREIRA, OAB 388557/SP.

Presente a parte reclamada SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ERIC CARVALHO SOUZA, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ROBERTA BORGES MARTINS, OAB 231671/SP.

Registro que o(a) magistrado(a), servidor(a), patronos(as) e partes comparecem presencialmente à presente sessão.

Em caso de necessidade, fica desde logo deferido o prazo de 5 (cinco) dias para as partes regularizarem sua representação processual, com a juntada de carta de preposição, procuração, contrato social e substabelecimento.

INCONCILIADOS.

Defesa(s) Digital(is) com documentos.

Prazo de cinco dias para o reclamante se manifestar sobre defesa(s) e documentos juntados.

Depoimento da parte reclamante: "que foi diagnosticada com carcinoma no intestino em 2021; que foi transferida para o AME Taboão em 2022; que a cirurgia feita no final de 2022 teve caráter preventivo; que voltou do afastamento em fevereiro de 2023 e trabalhou até março de 2024; que as pessoas com quem trabalhava, inclusive sua chefia, tinham conhecimento de sua patologia; que não teve conhecimento de outras pessoas dispensadas no mesmo período em que foi desligada da reclamada; que não sabe quem sejam a Sra. Bruna Cruz Viana, Alessandra Brito Simões e Edenilva da Silva Filgueiras; que conheceu uma funcionária chamada Monique da farmácia, mas não sabe se foi desligada e não sabe se era a mencionada Monique Cunha Gomes; que em seu turno trabalhavam duas pessoas pela escala, mas na maior parte do tempo trabalhava sozinha, porque a outra pessoa ficava no turno da manhã; que por alguns períodos aleatórios trabalhou com outra pessoa; que é possível a troca de plantões na unidade quando há acordo entre os funcionários." Nada mais.

Depoimento da parte reclamada: "que a reclamante prestava serviços de forma correta e não houve reclamações do serviço prestado por ela; que a reclamante foi dispensada em razão de corte no orçamento da instituição e o quadro da reclamada estava acima do completo; que trabalhavam quatro pessoas na época da reclamante e que agora serão apenas três; que a Sra. Bruna Cruz Viana era recepcionista e foi desligada no mesmo processo; que a Sra. Alessandra Brito Simões também foi desligada no mesmo processo e atuava na enfermaria." Nada mais.

A parte autora não tem testemunhas presentes.

A reclamada dispensa a oitiva de sua testemunha.

Não havendo outras provas a serem produzidas em audiência, determino o encerramento da instrução processual. Razões finais no prazo comum de cinco dias.

Proposta conciliatória final infrutífera.

O juízo informa que quaisquer petições e documentos doravante juntados pelas partes com sigilo serão considerados inexistentes para quaisquer fins.

Fica designado julgamento para dia 25/10/2024, às 17h20min, de cujo resultado as partes serão intimadas via DEJT.

Cientes as partes. Nada mais.

Audiência encerrada às 16:13.

MARCOS VINICIUS COUTINHO Juiz(a) do Trabalho



Número do documento: 2409251614043910000368637457

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA ATOrd 1000802-83.2024.5.02.0090 RECLAMANTE: LEILA NAZARE MENDES

RECLAMADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO

DA MEDICINA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por LEILA NAZARE MENDES, reclamante, em face de SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, reclamada, postulando o pagamento das parcelas arroladas na petição inicial (ID. a2e45f3) e atribuindo à causa o valor de R\$ 63.735,00. A parte ativa juntou documentos e procuração.

Recusada a solução conciliatória do litígio, foi recebida a resposta da reclamada, que se defendeu por meio de contestação na qual pugna pela improcedência dos pedidos (ID. 296865b). Juntado procuração e contrato social.

Réplica (ID. 61c781d).

Com o encerramento da instrução processual, após a produção de prova oral (ID. 57a9bd5), renovou-se a tentativa de conciliação, que, mais uma vez, não foi exitosa.

Razões finais escritas pela reclamada (ID. c24daf7).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 PROVIDÊNCIAS SANEADORAS E QUESTÕES PROCESSUAIS

PENDENTES:

- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Ao contrário do que asseverado pela parte passiva, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.735,00, sendo que tal importe é compatível com suas pretensões indenizatórias.

Ademais, quanto à individualização dos valores de cada um dos pedidos, é importante observar que isso não implica qualquer prejuízo para a parte passiva, pois eventual condenação tomaria por base o valor a ela arbitrado, e não o valor dado à causa pela autora. Em verdade, o risco repousa sobre a parte ativa, na medida em que, no caso de improcedência do pedido ou de extinção sem resolução de mérito do processo, as custas devidas pela reclamante seriam calculadas sobre a quantia apontada na petição inicial.

Pelo exposto, rejeito.

2.2 PREJUDICIAIS DE MÉRITO:

- PRESCRIÇÃO

O contrato de trabalho fora extinto em 1º.5.2024 (ID. 94059f0) e a presente ação fora ajuizada em 17.5.2024. Não há falar, portanto, em prescrição bienal.

No que concerne à prescrição quinquenal, não se pode olvidar a suspensão da contagem do prazo prescricional ocorrida de 12.6.2020 a 30.10.2020 (totalizando 141 dias) decorrente da Lei nº 14.010/2020. Referido diploma normativo, promulgado durante a crise sanitária causada pela covid-19, taxativamente previu, em seu art. 3°, que "os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".

Tendo em vista que o contrato de trabalho se iniciou em 1º. 8.2016, é imperioso reconhecer a prescrição parcial e quinquenal das parcelas cuja exigibilidade remonte ao período anterior a 27.12.2018 (já considerada a mencionada suspensão), razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito nesse particular, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Sendo assim, pronuncio a prejudicial de prescrição parcial para julgar extinto, com resolução de mérito, o processo quanto às parcelas cuja exigibilidade remonte ao período anterior a 27.12.2018, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

2.3 MÉRITO:

- PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS

Afirma a reclamante que fora dispensada enquanto passava por tratamento médico. Acresce que padece de carcinoma no intestino e que, por isso, de forma discriminatória, a reclamada procedeu com sua dispensa.

Em contestação, a reclamada assevera que a autora fora dispensa quando não mais possuía sinais ativos da doença e em razão de restrição orçamentária.

À análise.

A Lei 9.029/95 concretiza, nas relações de trabalho, o objetivo fundamental da República de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3°, IV, da CRFB /1988), pois estabeleceu ampla hipótese de incidência dos direitos fundamentais nas relações públicas e privadas de labor.

O artigo 1º da indigitada Lei contempla a proibição à adoção de quaisquer práticas discriminatórias ou limitativas ao acesso às relações de trabalho e à sua manutenção "por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros" (sem grifos no original). Como se vê, assim como se deu no texto Constitucional, a Lei 9.029/95 utiliza-se de rol meramente exemplificativo, permitindo que outras formas de discriminação sejam coibidas.

Justamente por isso, é passível de caracterização como discriminatória a dispensa promovida pelo empregador de trabalhador portador de doença grave, desde que, é claro, trate-se de doença estigmatizante ou que suscite preconceito, pois, tanto na redação da CRFB/1988 quanto na redação da Lei 9.029/95, atrelou-se a hipótese abstrata à figura da discriminação.

Não é por outra razão que o C. TST, por meio do Enunciado nº 443 de sua Súmula de Jurisprudência, pacificou o entendimento de que se presume discriminatória a dispensa de "empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito" (sem grifos no original). De todo modo, não se pode olvidar de que tal presunção é relativa, e não absoluta, e, por isso, admite prova em sentido contrário.

Assentado isso, observa-se que o acervo probatório jungido aos autos evidencia que a reclamante em meados de 2021 submeteu-se a cirurgia preventiva de retirada de carcinoma no intestino. O tratamento preventivo denota que, conquanto importante, a situação não era tão urgente.

Os anos de 2021 e 2022 são marcados por afastamentos previdenciários da reclamante e por mudanças na própria reclamada. Ainda assim essa mantém aquela em seus quadros, nesse ínterim, a autora é transferida do Hospital São Paulo para a AME Taboão da Serra.

A última alta previdenciária remonta a 9.2.2023 ao passo que a comunicação da dispensa a 11.3.2024 (ID. b3169af). Conta-se, aí, mais de 1 ano ininterrupto.

Não fosse isso, a reclamada esclarece "que a reclamante prestava serviços de forma correta e não houve reclamações do serviço prestado por ela; que a reclamante foi dispensada em razão de corte no orçamento da instituição" (ID. 57a9bd5). Comprova, ademais, a dispensa imotivada de outras 4 empregadas no mesmo semestre da reclamante (IDs. d65188f, 86f0d43, 4e3ccf4 e 2eaf9f9).

À vista de todas essas circunstâncias, tem-se que a presunção relativa do viés discriminatório da dispensa restou infirmado. A ponderar que o sistema jurídico posto permite a dispensa imotivada, já que o Brasil procedeu com denúncia da Convenção 158 da OIT por meio do Decreto nº 2.100/96, tem-se que a dispensa sem justa causa perpetrada deu-se no regular exercício do poder potestativo da reclamada.

Por fim, no que concerne às alegações da reclamante no sentido de que a reclamada não aceitava seus atestados de comparecimento em consulta médica e computava débitos de horas, observa-se que o art. 473 da CLT traz rol de ausências justificadas ao trabalho. Nesses termos é possível ausentar-se do trabalho por até 3 dias em cada 12 meses de trabalho desde que para comprovada a realização de exames preventivos de câncer. Os atestados da reclamante não contam com essa observação (ID. 315d91c).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais de indenização substitutiva ao período estabilitário (art. 118 da Lei 8.212/91), por dispensa discriminatória (art. 4°, II, da Lei 9.029/95) e danos extrapatrimoniais.

- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando que foi extinto o contrato de trabalho e que não há nos autos elementos que indiquem a existência de outras fontes de renda, reputo que a parte reclamante se encontra desempregada, não lhe sendo exigível, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Assim, por ser presumida a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, concedo à parte reclamante os beneplácitos da gratuidade de justiça.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ante a improcedência integral dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, "caput", da CLT, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte passiva, os quais são arbitrados, em observância aos critérios do § 2º do aludido dispositivo consolidado, em 10% sobre o valor dado à causa na petição inicial devidamente atualizado.

De outro lado, considerando que o reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça, a exigibilidade da obrigação decorrente de sua sucumbência, tal como prevê o § 4º do art. 791-A da CLT, ficará sob condição suspensiva, e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor da verba honorária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, em sendo ultrapassado esse prazo, a aludida obrigação. Nesse sentido, inclusive, a decisão do Pretório Excelso (vide ADI 5.766/DF, red. p/ ac. Ministro Alexandre de Moraes, j. 20 /10/2021).

- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não verifico, nestes autos, qualquer conduta da parte passiva que reclame a expedição de ofício a outra autoridade.

3. DISPOSITIVO:

Pelo exposto, este Juízo da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por LEILA NAZARE MENDES, reclamante, em face de SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, reclamada, decide:

- Pronunciar a prejudicial de prescrição parcial para julgar extinto, com resolução de mérito, o processo quanto às parcelas cuja exigibilidade remonte ao período anterior a 27.12.2018, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015;

- Julgar improcedentes os pedidos vindicados na petição inicial da reclamação trabalhista;

- Conceder os beneplácitos da gratuidade de justiça à reclamante; e

- Fixar os honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte passiva, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa na petição inicial, devidamente atualizado, cuja exigibilidade, todavia, fica sob condição suspensiva.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum* para todos os fins.

Custas pela parte reclamante no importe de R\$ 452,38, calculadas sobre o valor dado à causa na petição (R\$ 63.735,00), das quais fica isenta ante a concessão da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Nada mais.

TABOAO DA SERRA/SP, 17 de outubro de 2024.

MARCOS VINICIUS COUTINHO

Juiz do Trabalho Substituto

Número do documento: 24101714350318800000372180547



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 1º VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

ATOrd 1000802-83.2024.5.02.0090

RECLAMANTE: LEILA NAZARE MENDES

RECLAMADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO

DA MEDICINA

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz (a) do Trabalho para deliberações.

Taboão da Serra, 19/11/24

Marley A. S. Almeida

Técnico Judiciário

DECISÃO

Vistos.

Id 591f6be: Preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Processe-se em termos.

Após, ao E. TRT com as cautelas

devidas.

TABOAO DA SERRA/SP, 19 de novembro de 2024.

ACACIA SALVADOR LIMA ERBETTA

Juíza do Trabalho Titular



SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17b1ce8	04/06/2024 12:00	Despacho	Despacho
deb2372	14/06/2024 11:06	Decisão	Decisão
6a68916	27/06/2024 08:35	Despacho de redesignação de audiência	Despacho
57a9bd5	25/09/2024 18:37	Ata da Audiência	Ata da Audiência
53888a4	17/10/2024 14:35	Sentença	Sentença
2875e14	19/11/2024 10:48	Decisão	Decisão